



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.548-A, DE 2007

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Regulamenta o exercício das atividades de loga; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O exercício das atividades e a designação de profissional de Ioga são prerrogativas dos profissionais de que trata esta lei.

Art.2º Considera-se Ioga, para os fins desta Lei, qualquer metodologia prática, com origem na Índia, que conduza ao autoconhecimento.

Parágrafo Único: Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos profissionais de Ioga, independentemente de qualquer metodologia e/ou pronuncia.

Art. 3º Compete privativamente aos profissionais de Ioga:

- I. orientar práticas, ministrar cursos sobre técnicas orgânicas, energéticas, emocionais e mentais de maximização do potencial humano, visando ao autoconhecimento, para isso utilizando os meios que implementam a melhoria da qualidade do bem-estar físico e mental;
- II. organizar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos dentro da área de Ioga;
- III. prestar serviços de assessoria, consultoria, auditoria e realizar treinamentos especializados de Ioga;
- IV. participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;
- V. elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos na área de Ioga;

Art. 4º As atividades profissionais de Ioga somente serão desempenhadas por profissionais que comprovem sua aptidão por meio de:

- I. certificado obtido em curso de Ioga oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II. diploma de cursos de formação em Ioga expedidos por Universidade ou Instituições de Ensino Superior Oficial ou Particulares;
- III. certificado de curso de Ioga promovido por associações legalmente constituídas, para capacitação de profissionais de Ioga;
- IV. certificado de profissionais de Ioga expedido por instituições de ensino estrangeiras, validado na forma da legislação em vigor;
- V. documento que comprove o exercício de atividade própria de profissional de ioga até a publicação desta lei;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ioga é a união do corpo com a mente, e da mente com a alma¹. Os ásanas de ioga desenvolvem o corpo até o nível da mente vibrante, para que estes ao se tornarem vibrantes iluminem a consciência.

Ioga é uma tradição cultural milenar que remonta há pelo menos 5.000 anos. Originaria da Índia, leva a crer que sua prática é mais antiga que os registros históricos disponíveis. Utiliza-se exclusivamente de técnicas, a saber: respiratórias (prānāyāmas), linguagem gestual (mudrās), purificação das mucosas (Kryā), vocalizações (mantras), posturas psico-físicas (āsanas), relaxamentos (nydrā), concentração (dharana), e meditação (dhyana).

Nas mãos de um profissional qualificado, a prática da Ioga é sumamente benéfica à vida. Por outro lado, nas mãos de um leigo não qualificado, a situação pode transitar desde a

completa inocuidade (caso em que o praticante estaria sendo espoliado, pagando por efeito que não ocorrerá) até danos maiores (lesões físicas ou traumas psíquicos).

A atividade do profissional da Ioga vem sendo redescoberta no mundo todo. Atualmente, tem se caracterizado como item de desenvolvimento humano. Tal profissional deve ser o seu próprio crítico e corrigir a sua própria prática²”

A Ioga é inteiramente subjetiva e voltada para a prática (contendo requisitos de ciência e arte). Os profissionais devem conhecer o funcionamento do corpo humano e o comportamento das pessoas que vão até eles, estando prontos a ajudar, proteger e salvaguardar seus praticantes.

Trata-se de um sistema complexo cuja absorção completa requer que o profissional vivencie plenamente os ensinamentos deste sistema. O corpo físico, para a ioga, é mero veículo. O objetivo final é o autoconhecimento.

A Ioga hoje já é um conceito cristalizado na mente popular, tanto que os veículos de comunicação (revistas, jornais, televisão etc.) utilizam-se da figura de um Iogue para transmitir a idéia de paz, tranquilidade, calma e equilíbrio.

Em todos os Estados da Federação, os profissionais de Ioga exercem trabalho voluntário: em casas geriátricas, hospitais, associações comunitárias, presídios, instituições de atendimento a crianças especiais e praticas gratuitas em parques e praias.

Em algumas cidades esse trabalho se faz em convênios com as Prefeituras locais. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a Lei nº 4861/2006 dispõe sobre a criação do programa estadual de desenvolvimento da atividade da Ioga.

Nos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo foi instituído o “Dia da Ioga”.

Por tratar-se de atividade largamente reconhecida pela comunidade, é imperiosa a necessidade de sua regulamentação, para que não ocorra a proliferação de profissionais sem formação adequada, pondo em risco a saúde e até a vida das pessoas.

A Ioga requer que o profissional seja um eterno praticante, promovendo a sua transformação permanente para se qualificar como transmissor dessa arte. Naturalmente, a autonomia se faz necessária por ser atividade diversificada com características próprias e específicas.

1 BKS Iyengar – A Arvore do Ioga; pg 27
2 (BKS Iyengar, pg 222)

Tendo em vistas esses aspectos e pretendendo solucionar o problema, trago à consideração desta Casa proposta de regulamentação da profissão, para o que conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.861, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do programa estadual de desenvolvimento da atividade de yoga no estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Desenvolvimento da Atividade de Yoga no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se o Yoga a atividade milenar, de tradição hinduísta, que leva à dissolução de todos os centros de reação da mente e, conseqüentemente, ao aperfeiçoamento integral do indivíduo através do uso de técnicas que harmonizam e equilibram corpo, mente, emoção e energia, gerando saúde e bem estar, promovendo a não violência em todos os níveis, sem dogmas ou credos religiosos.

§ 2º - As técnicas citadas no parágrafo primeiro deste artigo são: Asana (posturas psicofísicas), Pranayama (técnicas respiratórias), Mudra (gestos reflexológicos), Kria (purificações das mucosas), Mantra (vocalizações), Yoganidra (técnica de relaxamento), Dhyana (meditação), Bandha (contrações glandulares), Yantra e Mandala (símbolos para concentração).

Art. 2º - O Programa Estadual de Desenvolvimento da Atividade de Yoga no Estado do Rio de Janeiro tem por objetivos:

I - Atender à população do Estado do Rio de Janeiro visando a melhoria da qualidade de vida, através do uso de técnicas de posturas psicofísicas, respiratórias, de meditação, relaxamento do complexo corpo/mente, energização, purificação, despertar e aprofundamento da sensibilidade e da consciência;

II - Difundir na juventude a prática de técnicas milenarmente comprovadas que contribuem para a diminuição da violência, equilibrando e harmonizando o instrumento psicofísico dos jovens por trazer, ao mesmo tempo, uma compreensão de si mesmos e do meio em que vivem;

III - Contribuir para a diminuição da violência na sociedade em geral, conscientizando cada indivíduo sobre suas potencialidades latentes e de seus semelhantes, estimulando, assim, o respeito a todas as formas de vida;

IV - Contribuir para o fortalecimento da auto-estima junto à terceira idade, o aumento da longevidade e da vida produtiva;

V - Difundir práticas e técnicas de eficácia científica comprovada sobre o controle do stress, melhoria dos problemas respiratórios, efeitos antidepressivos, harmonização do indivíduo, autoconhecimento, entre outros;

VI - Difundir, junto às gestantes, as técnicas do Yoga, de forma a auxiliar durante a gestação e o parto;

VII - Contribuir, enfim, para a remoção de obstáculos que impeçam um relacionamento humano voltado para a amizade, compaixão, alegria e consideração para com a felicidade ou sofrimento, virtude ou vício do outro.

Art. 3º - O Programa de Desenvolvimento da Atividade de Yoga poderá ser implantado em instituições do sistema penitenciário como presídios e instituições de menores em conflito com a Lei, em postos de saúde, associações comunitárias, favelas e áreas públicas destinadas ao lazer.

Parágrafo único - O Programa citado no caput deste artigo deverá ser implantado no âmbito das Secretarias de Estado competentes conforme a área.

Art. 4º - O Poder Executivo determinará quais os órgãos estaduais competentes que serão responsáveis pela administração e execução do Programa Estadual de Desenvolvimento da Atividade de Yoga, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

Art. 5º - V E T A D O .

Parágrafo único - V E T A D O .

Art. 6º - V E T A D O .

Art. 7º - V E T A D O .

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2006.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eliseu Padilha apresentou, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de Ioga.

De acordo com o Projeto de Lei, o exercício da atividade e a designação de profissional de Ioga são prerrogativas dos profissionais de que comprovem certificação em curso de Ioga oficialmente autorizado ou reconhecido. Poderão, ainda, exercer a atividade os diplomados em cursos de formação em Ioga expedidos por universidades ou instituições de ensino superior oficial ou particulares; os certificados em curso de Ioga promovido por associações legalmente constituídas para capacitação de profissionais de Ioga; os certificados por instituições de ensino estrangeiras, na forma da legislação em vigor, e os que comprovem o exercício de atividade própria de profissional de Ioga até a publicação da lei.

Nos termos do Projeto, considera-se Ioga, para os fins desta lei, qualquer metodologia prática, com origem na Índia, que conduza ao autoconhecimento.

A proposta estabelece que são competências privativas do profissional de Ioga orientar práticas, ministrar cursos sobre técnicas orgânicas, energéticas, emocionais e mentais de maximização do potencial humano, visando ao autoconhecimento, para isso utilizando os meios que implementam a melhoria da qualidade do bem-estar físico e mental; organizar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos dentro da área de Ioga; prestar serviços de assessoria, consultoria, auditoria e realizar treinamentos especializados de Ioga; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e, por fim, elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos na área de Ioga.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme se lê na justificação da matéria, nas mãos de um profissional qualificado, a prática da Ioga é benéfica à saúde, mas, nas mãos de um leigo não qualificado, a prática pode resultar em lesões físicas ou traumas psíquicos.

A prática do Ioga depende de um conhecimento adequado, por parte do profissional, sobre o funcionamento do corpo humano e sobre o comportamento das pessoas que se submetem à sua orientação. O Ioga é um sistema complexo cujo aprendizado demanda uma qualificação específica e um vivência dos ensinamentos disponíveis.

Por se tratar de uma atividade que, cada vez mais, se difunde como prática associada à saúde, à paz, à tranquilidade, à calma e ao equilíbrio, torna-se imperiosa a necessidade de sua regulamentação, para que a disseminação da prática do Ioga não seja acompanhada da proliferação de profissionais sem formação adequada, pondo em risco a saúde dos praticantes.

Assim, concordando plenamente com os objetivos da iniciativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2. 548, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.548/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
